

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10580.010.542/91-71

Sessão de 28 de fevereiro de 1996

ACÓRDÃO Nº 102-30.677

RECURSO Nº : 2.332

-IRPF EXs: 1990 a 1991

RECORRENTE : LEONARDO NERI DE VASCONCELOS

RECORRIDA : DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

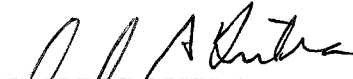
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Tributa-se a quantia correspondente ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

MATÉRIA PRECLUSA: Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEONARDO NERI DE VASCONCELOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de fevereiro de 1996


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES

- RELATOR

29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia Pereira de Andrade e Sueli Efigênia Mendes de Britto. Ausente, justificadamente o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO Nº :10580.010.542/91-71

RECURSO Nº: -: 2.332

ACORDÃO Nº: 102- 30.677

RECORRENTE: LEONARDO NERI DE VASCONCELOS

RELATÓRIO

Em 18 de dezembro de 1992 o contribuinte supra identificado foi autuado e intimado a recolher CR\$ 11.562.234,66 DE IPRF e acréscimos legais, pela constatação de omissão de rendimentos caracterizada por gastos realizados com construção do imóvel sede da empresa "Pousada Pena Branca Ltda", não justificada pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, na declaração apresentada referente ao exercício de 1990 ano base de 1989 e pela falta de declaração referente ao exercício de 1991 ano base de 1990.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento expondo suas razões, conforme documento de folhas 25 a 27.

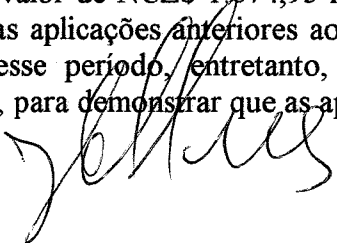
O autuante analisou a impugnação e opinou pelo cancelamento da exigência referente ao exercício de 1991 e agravamento da exigência no que tange ao exercício de 1990. O delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista concordou com o agravamento e determinou que o contribuinte fosse cientificado da modificação do lançamento, conforme documento de folha 66.

Ciente da nova notificação, o contribuinte apresentou nova impugnação, páginas 67 a 69 onde argumenta em síntese o seguinte:

Ratifica a primeira impugnação apresentada e acrescenta que o auto de infração está eivado de irregularidades pois somente deveria ser feito se o contribuinte deixasse de atender o pedido de esclarecimento feito pelos AFTNs, o que não ocorreu, cita como apoio para seu argumento o artigo 676-II do RIR/80.

Pede que o lançamento seja refeito, diminuindo-se da base de cálculo em 1989 os rendimentos de juros e correção monetária oriundos de cadernetas de poupança mantidas no Bradesco Agência de Araruama, resgatadas em 1989 e não informadas por falta de comprovante por ocasião da entrega da declaração de rendimentos; totalizam os rendimentos NCZ\$ 5.014,50.

Relata também aplicação em mercado aberto em Araruama RJ, no período de março e abril de 1989 no valor de NCZ\$ 1.674,93 informando que não dispôr de outros documentos que comprovem as aplicações anteriores ao período supra mencionado e nem tampouco as realizadas após esse período, entretanto, anexa extrato bancário que demonstra aplicações em maio de 1989, para demonstrar que as aplicações eram habituais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

03

Acórdão nº 102-30.677

PROCESSO Nº :10580 010 542/91-71

Argumenta ainda que por ocasião da mudança do Rio de Janeiro para a Bahia, vendeu bens móveis e eletrodomésticos, os quais relaciona, informando que obtivera com a venda NCZ\$ 176.600,00.

Monta sua evolução patrimonial, partindo do aumento patrimonial a descoberto de 251.560,95 realizado pela fiscalização, subtrai 183.289,43 (soma dos valores dos rendimentos de juros e correção monetária e venda de bens móveis), chegando ainda a um aumento patrimonial a descoberto no valor de 68.271,52, com o qual concorda e pede que seja acrescido tão somente de juros de mora com remissão da TR e multa, com fundamento no artigo 172 inc. I e IV, extinguindo-se o crédito tributário nos termos do art. 156 inc I e IV, ambos do CTN.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal em parte, declarando devido o IRPF relativo ao exercício de 1990 ano base de 1989, acatando a primeira impugnação em parte, pois os dispêndios no ano base de 1990 10% do valor da obra, foram cobertos com recursos existentes no final do ano anterior, constantes de sua declaração sendo que o valor apurado como omissão não obrigaria a apresentação de declaração referente ao exercício de 1991 ano base de 1990.

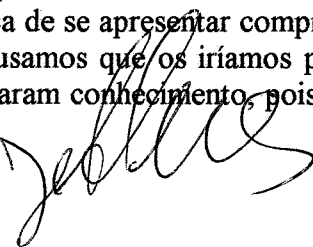
O julgador monocrático enfrenta todas as questões apresentadas pelo contribuinte na sua impugnação e diz que o valor de 183.289,43 referente a rendimentos não tributáveis já tinha sido considerados por ocasião da elaboração da autuação, e que os documentos apresentados são insuficientes como meio de prova pela falta de clareza em identificar as operações, pela correspondência com documentos de terceiros, ou seja pelo documento inadequado para lastrear a operação. A fiscalização por ocasião da autuação já considerara 325.114,00 como rendimentos isentos, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte, aceitar mais 181.289,43 a esse mesmo título, totalizaria 508.403,43.

A modificação da exigência fiscal foi realizada em virtude da impugnação do contribuinte onde informou que 85% da obra fora realizada em 1989 e 10% e 1990, lembra que na retificação do lançamento faltou somar ao crédito tributário total CR\$ 251.507,40 relativos aos juros de mora.

Não se conformando com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta recurso a este Conselho, argumentando em seu discurso, em síntese, o seguinte:

Faz um histórico da autuação onde afirma que houve abuso de autoridade e conduta ilegal por parte dos auditores, pois forneceu todos os documentos e foi surpreendido com a autuação, meta exclusiva dos fiscais.

Que não há dúvida que o rendimento foi de mais de 508.403,43 no ano 1989. "Ocorre que, não havia meios à época de se apresentar comprovantes que não tínhamos em mãos. No entanto, na impugnação, acusamos que os iríamos providenciar, e, o fizemos. São documentos que os autuantes não tomaram conhecimento, pois, foram extratos bancários apresentados, não aceitos pelos autuantes."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04

Acórdão nº 102-30.677

PROCESSO Nº :10580 010.542/91-71

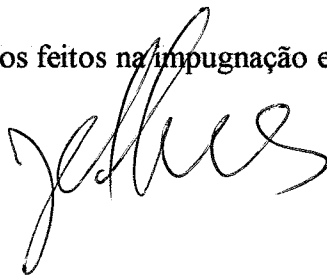
Que, o valor de NCZ\$ 183.289,43, não foi apresentado ao autuante e nem na declaração do ex. 90 ano base de 1989, como consta do relatório às fls 8, pois não dispúnhamos dos comprovantes bancários conforme acusamos em nossa defesa, e que posteriormente conseguimos, e, apresentamos na impugnação.

Que a venda dos móveis facilmente teria sido comprovada com a visita à sua residência.

Que os 325.114,00 declarados no exercício de 1990 ano base de 1989 como rendimentos isentos, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte não tiveram origem somente em rendimentos de aplicações financeiras, mas também na doação feita por Jayme Augusto de Oliveira Vasconcelos, no valor de NCZ\$ 250.000,00, junta escritura de doação.

Reitera os cálculos feitos na impugnação e apura o valor que a seu ver é devido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

05

PROCESSO Nº : 10580 010.542/91-71

RECURSO Nº: -: 2.332

ACORDÃO Nº: 102- 30 . 6 7 7

RECORRENTE: LEONARDO NERI DE VASCONCELOS

VOTO

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Cabe em primeiro lugar informar ao nobre recorrente que este não é o foro adequado para apresentação de queixa sobre a atuação dos fiscais, pois se crime de abuso de autoridade ou outros cometeram, caso o contribuinte possuísse provas, poderia ter apresentado queixa à autoridade policial com jurisdição sobre o local dos acontecimentos.

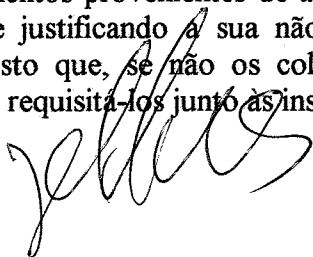
O processo administrativo está submetido ao duplo grau de jurisdição, com o objetivo de assegurar o mais amplo direito de defesa. Assim o contribuinte, não concordando com a decisão monocrática, fruto da análise de uma única pessoa, pode, como o fez, interpor recurso contra a decisão prolatada, a este Colegiado, composto paritariamente por representantes dos contribuintes e da Fazenda Nacional, que reexaminam a questão, podendo manter ou não a decisão de primeira instância.

Pelo acima exposto, as matérias não levadas a debate na primeira instância com a apresentação da impugnação, que inaugura a fase litigiosa do processo, são preclusas não podendo ser examinadas por este Conselho em respeito ao duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.

Assim a doação "realizada" por Jaime Augusto, informada apenas no recuso, não pode ser apreciada por este Tribunal por preclusão. Apenas para argumentar, vale dizer que mesmo se demandada em primeira instância nada resolveria, visto que a efetividade da transação financeira não ficou comprovada e também não constou da declaração de bens do contribuinte, onde deveria discrimina-la colocando o valor na mesma coluna e não o inserindo nas colunas destinadas aos valores, mesmo que em 31-12-89, já tivesse despendido a quantia na construção.

A tabela do SINDUSCON foi devidamente e legalmente utilizada pela fiscalização, e as notas apresentadas não podem ser aceitas para justificar o percentual construído no ano de 1989, por ser o valor muito abaixo da tabela e por não conterem todos os materiais e serviços necessários à edificação. Não basta para justificar o baixo custo o fato da execução da obra, pessoalmente pois mesmo assim, o valor estaria aquém da realidade, e nem processaríamos de falar em valor despendido pois, o fato mais grave na presente lide está na omissão de declaração da obra e seu custo, iniciada em abril de 1989, e por ele mesmo confessado que 85% fora realizada no referido ano, não fez constar tais dispêndios em sua declaração de rendimentos e de bens, declarando apenas o lote, conforme copias constantes das folhas 14 e 15 do presente processo.

Todos os rendimentos provenientes de aplicações financeiras deveriam ser informados na declaração, não se justificando a sua não inclusão com base na falta recebimento de extratos bancários, visto que, se não os colecionou durante o ano base, deveria antes de preencher a declaração requisitá-los junto às instituições financeiras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 102-30.677

06

PROCESSO Nº : 10580.010.542/91-71

Aliás essa não inclusão está sujeita a autuação com base na legislação que passaremos a citar "verbis";

DECRETO-LEI Nº 2.394 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Art. 2º - A partir de 1º de janeiro de 1988, o imposto de renda retido na fonte de que trata este decreto-lei, bem como toda e qualquer incidência sobre rendimentos e ganhos de capital produzido por títulos, obrigações e aplicações financeiras de renda fixa, será considerada

I - ...

II - antecipação do devido na declaração, quando o beneficiário for pessoa física, podendo o contribuinte optar pela tributação exclusiva na fonte;

III - ...

Parágrafo único - No caso previsto no item II deste artigo deverá ser observado o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.134, de 26 de junho de 1984.

DECRETO-LEI Nº 2.134 DE 26 DE JUNHO DE 1984

Art. 8º - A pessoa física que auferir rendimentos de capital com retenção de imposto de renda, com opção pela tributação exclusiva na fonte, deverá, por ocasião da declaração anual de rendimentos:

I - incluí-los **integralmente** no cálculo do imposto progressivo, caso em que o imposto retido, correspondente aos rendimentos tributados, **será compensado com o devido na declaração**; ou

II - declará-los, **também integralmente**, como tributados exclusivamente na fonte, caso em que não haverá compensação do imposto retido.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo implicará a inclusão da totalidade de tais rendimentos no cálculo do imposto progressivo.

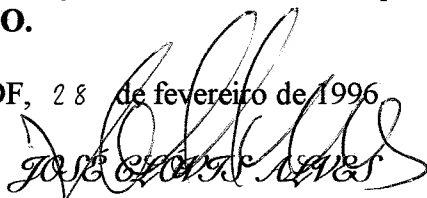
A legislação é auto explicativa, porém apenas para reafirmar, o contribuinte é obrigado a declarar todos os rendimentos, e para isso tem duas opções, não as exercendo ou ferindo a norma legal ao declarar apenas parte, surge para a fiscalização o dever vinculado e obrigatório do lançamento.

A venda de bens móveis somente podem ser aceitas se acompanhadas dos respectivos recibos, com nome, endereço, CPF e outros dados dos compradores, não podendo ser aceitas simples alegações, sendo que a visita de fiscais na residência do autuado, por si só não poderia justificar que os móveis foram vendidos e que o valor apontado fora recebido.

Concluindo, a decisão do julgador monocrático está correta e não deve ser reformada por esta Corte.

Assim, conheço o recurso como tempestivo, e no mérito voto para **NEGAR -LHE PROVIMENTO.**

Brasília DF, 28 de fevereiro de 1996


Conselheiro - relator